



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.021 - PR (2010/0137294-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.

3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados."

4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

5. Agravo regimental a que se dá provimento. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti, dando provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e os votos dos Ministros Antonio Carlos Ferreria, Marco Buzzi e Raul Araujo, no sentido da divergência, a Quarta Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão, nos termos do RISTJ, art. 52, II. Vencido o Relator, Ministro Luis Felipe Salomão. Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.021 - PR (2010/0137294-2)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, contra decisão de fls. 291-292, que deu provimento recurso especial da ora agravada, pelos seguintes fundamentos:

"2. Razão assiste ao recorrente, porquanto verifica-se nítido o interesse processual do agravado na tutela jurisdicional do Estado para fazer com que o ente financeiro preste contas dos lançamentos realizados nas faturas mensais. O dever de prestar contas da instituição financeira ao seu cliente/correntista está consolidado no entendimento desta Corte, a teor da Súmula nº 259/STJ: *"A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária."*

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco que detalhe, de forma rigorosa, os pontos duvidosos surgidos durante a relação jurídica mantida.

3. Outrossim, o cliente não pode atender à exigência de fornecer elementos ao juiz sobre os fatos dos quais procura informar-se, porquanto é exatamente deles que não tem conhecimento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ.

II. Agravo improvido. (AgRg no Ag 812.923/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2008, DJe 28/8/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INÉPCIA. PETIÇÃO INICIAL. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. DOCUMENTOS DESVINCULADOS COM A NARRAÇÃO DOS FATOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL.

(...) - Independentemente do fornecimento de extratos bancários e da prova de prévio pedido de esclarecimento, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados na conta, há interesse processual na ação de prestação de contas. (AgRg no Ag 792320/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30/4/2007).

BANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE.

O correntista tem o direito de propor ação de prestação de contas ao Banco com o qual manteve contrato de conta corrente, solicitando informações sobre a natureza dos lançamentos unilateralmente efetuados.

- Recurso conhecido e provido. (REsp 238162/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 15/5/2000 p. 167)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS.

1 - Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco.

2 - Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE).

3 - Recurso não conhecido. (REsp 242.204/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 22/8/2005 p. 275)

AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – LEGITIMIDADE E INTERESSE – CORRENTISTA – DISCORDÂNCIA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM CONTA CORRENTE – PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SÚMULA 83/STJ.

Segundo entendimento perfilhado pela Segunda Seção desta Corte, ao correntista de instituição financeira que discorde dos lançamentos constantes de seus extratos bancários, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando obter pronunciamento judicial acerca de sua correção ou incorreção.

Agravo desprovido. (AgRg no AgRg no Ag 402.420/SE, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 4/11/2002 p. 201)

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e, na extensão, na extensão, dou-lhe provimento a fim de restabelecer a r. sentença que condenou a Instituição Financeira, ora recorrida, a prestar contas ao autor na forma pleiteada. Ônus de sucumbência invertidos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante sustenta, que não estariam preenchidos os requisitos previstos no art. 557 do CPC, uma vez que a matéria em discussão não é pacífica na jurisprudência.

Por fim, reitera as alegações veiculados nas razões do recurso especial e pugna pela sua apreciação

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.021 - PR (2010/0137294-2)

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Com efeito, verifica-se nítido o interesse processual do agravado na tutela jurisdicional do Estado para fazer com que o ente financeiro preste contas dos lançamentos realizados nas faturas mensais. O dever de prestar contas da instituição financeira ao seu cliente/correntista está consolidado no entendimento desta Corte, a teor da Súmula n. 259/STJ: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária."

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco que detalhe, de forma rigorosa, os pontos duvidosos surgidos durante a relação jurídica mantida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 01/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO RELATOR PARA JULGAMENTO DO AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

- Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas.

- É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em desconpasso com a jurisprudência do STJ. (AgRg no Ag 941.433/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2007, DJ 14/12/2007 p. 416)

Agravo no agravo de instrumento. Ação de prestação de contas. Dúvida acerca de lançamento realizado em conta-corrente. Interesse de agir. Súmula 83/STJ.

- Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legítimo interesse para intentar a ação de prestação de contas, visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. Precedentes.

- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.

Agravo não provido. (AgRg no Ag 851.427/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 350)

3. Outrossim, o cliente não pode atender à exigência de fornecer elementos ao juiz sobre os fatos dos quais procura informar-se, porquanto é exatamente deles que não tem conhecimento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ.

II. Agravo improvido. (AgRg no Ag 812.923/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2008, DJe 28/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INÉPCIA. PETIÇÃO INICIAL. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. DOCUMENTOS DESVINCULADOS COM A NARRAÇÃO DOS FATOS. SÚMULA 7. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL.

(...) - Independentemente do fornecimento de extratos bancários e da prova de prévio pedido de esclarecimento, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados na conta, há interesse processual na ação de prestação de contas. (AgRg no Ag 792320/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Humberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gomes de Barros, DJ 30/4/2007).

BANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE.

O correntista tem o direito de propor ação de prestação de contas ao Banco com o qual manteve contrato de conta corrente, solicitando informações sobre a natureza dos lançamentos unilateralmente efetuados.

- Recurso conhecido e provido. (REsp 238162/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 15/5/2000 p. 167)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS.

1 - Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco.

2 - Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE).

3 - Recurso não conhecido. (REsp 242.204/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 22/8/2005 p. 275)

AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – LEGITIMIDADE E INTERESSE – CORRENTISTA – DISCORDÂNCIA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM CONTA CORRENTE – PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SÚMULA 83/STJ.

Segundo entendimento perfilhado pela Segunda Seção desta Corte, ao correntista de instituição financeira que discorde dos lançamentos constantes de seus extratos bancários, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando obter pronunciamento judicial acerca de sua correção ou incorreção.

Agravo desprovido. (AgRg no AgRg no Ag 402.420/SE, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 4/11/2002 p. 201)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0137294-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.203.021 / PR

Números Origem: 5794110 579411000 579411001 7932008

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DE MOURA
 ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
 RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 ADVOGADOS : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 ADVOGADA : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
 THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DE MOURA
 ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, PEDIU VISTA antecipada dos autos a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.021 - PR (2010/0137294-2)

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Em 23.5.2008, Paulo Henrique de Moura ajuizou ação de prestação de contas em face de HSBC Bank Brasil S.A. com o intuito de obter a movimentação financeira da conta-corrente 27039-79, da agência 1811, com discriminação de **"...todas as taxas, tarifas, multa, percentuais, modo de aplicação dos juros, existência de cumulação de encargos moratórios e remuneratórios com comissão de permanência, tributos que incidiram sobre cada umas das operações durante toda a vigência da conta corrente (desde sua abertura até o presente momento), especialmente ao que diz respeito aos encargos de utilização na conta corrente, e demais movimentações nesta, demonstrando-as não somente em valores como contabilizando-as e também motivando-a..."** (fl. 9).

Deferida a gratuidade judiciária provisoriamente à fl. 24.

O Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Curitiba julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas em formato mercantil no prazo de cinco dias, bem como condenou a instituição financeira ao pagamento de verba honorária de R\$ 200,00.

Apelou o banco e, adesivamente, o autor, pretendendo a majoração dos honorários advocatícios.

O recurso do HSBC, por unanimidade, foi provido pela 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conduzida pelo voto do Desembargador Laertes Ferreira Gomes, conforme ementa lavrada nos seguintes termos (fl. 159):

"APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE, PROCEDENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVA DE LANÇAMENTOS DUVIDOSOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, VI, O CPC. INVERSÃO DO ÔNUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUCUMBENCIAL. RECURSOS PREJUDICADOS."

No especial, interposto com base na Constituição Federal, art. 105, III, alínea "c", o autor-recorrente alega que não está obrigado a discriminar na inicial os lançamentos que reputa irregulares e que a ação postula unicamente a correta aplicação das cláusulas que foram pactuadas, propósito compatível com a primeira fase da ação de prestação de contas.

Em função disso, salienta que possui interesse processual na demonstração da efetiva aplicação das cláusulas contratuais na consolidação dos encargos que adimpliu.

Invoca divergência e promove o confronto analítico com o AgRg no Ag 812.923/PR (3ª Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 28.8.2008 - fls. 180/185), o REsp 242.204/RJ (4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 22.8.2005 - fls. 187/191) e o REsp 828.350/RS (3ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 13.8.2007, fls. 193/196), nos quais se reconheceu ao consumidor o direito aos esclarecimentos pleiteados, interpretação diversa da empregada pela Corte estadual.

A instituição financeira apresentou contrarrazões às fls. 203/211, alegando a falta de demonstração do dissídio segundo os requisitos legais, infringência ao enunciado 7 da Súmula do STJ e, no mérito, que as alegações são genéricas, devendo ser mantido o acórdão estadual que concluiu pela falta de interesse de agir.

O recurso foi admitido na origem pela decisão presidencial de fls. 213/215.

O relator, Ministro Luís Felipe Salomão, deu provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença (fls. 230/232), na esteira de julgados paradigmáticos, que, com base no enunciado 259 da Súmula, dispensam a pormenorização das discordâncias.

Inconformado, o banco HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, interpôs agravo regimental no qual sustenta que a matéria não é pacífica no STJ, o que não recomenda a utilização do art. 557, § 1º-A, do CPC; levanta novamente a preliminar de ausência de interesse de agir por falta de impugnação específica dos lançamentos reputados indevidos, além de arguir a prescrição trienal dos juros e de outras prestações acessórias.

Apresentado o feito em mesa na sessão da Quarta Turma do dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15.12.2011, o voto do relator propôs a negativa de provimento ao recurso do banco.

Na oportunidade, pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia e comparação com outros feitos da mesma procedência que a mim foram distribuídos.

Assim posta a controvérsia, passo à análise da questão.

É certo que a "ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259).

Há, pois, consenso de que o titular de conta-corrente bancária tem legitimidade ativa e interesse processual para exigir contas da instituição bancária. Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual limite de crédito aberto em favor do correntista), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta-corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

Também não é objeto de discussão que a entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente a respeito dos quais tem dúvida o consumidor.

No caso em exame, alega o autor, na inicial, que "foram lançados valores em débito, os quais não encontram respaldo no contrato vigente entre as partes (...)" (...) "sem prévio conhecimento ou autorização do consumidor" (fl. e-STJ 5); aventa a eventual ilegalidade de encargos cobrados e menciona a falta de compreensão das abreviaturas constantes dos extratos mensais. Não delimita um período da longa relação contratual durante o qual teria havido lançamentos não esclarecidos, duvidosos, indevidos ou ilegais. Pede a prestação de contas desde a abertura da conta-corrente até a atualidade.

Não especifica o autor, portanto, nenhum exemplo concreto de lançamento não autorizado, de origem desconhecida, designado por abreviatura não compreensível ou impugnado por qualquer motivo legal ou contratual. A genérica inicial poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes e do número da conta-corrente.

Recordo-me de que, ao levar a julgamento, perante a 2ª Seção, o recurso repetitivo (REsp. 1.117.614) a propósito de questão de há muito pacificada na jurisprudência da 3ª e da 4ª Turma - a inaplicabilidade do prazo de decadência (90 dias), previsto no art. 26 CDC, para a reclamação pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, às cobranças de tarifas por serviços bancários - fui surpreendida com os candentes memoriais e sustentação oral que preconizavam a mudança do entendimento desta Corte, sob o argumento de que estaria formada verdadeira "indústria de ações de prestação de contas" em alguns Estados, animada pela impossibilidade de ordem prática de prestação de contas de longa relação contratual (eventualmente pelo período de 20 anos) no exíguo prazo legal de 5 dias. Diante dessa impossibilidade, a qual acarreta invariavelmente a condenação dos bancos, na primeira fase da ação, aos ônus da sucumbência, postulava-se fosse reconhecida a decadência do direito de apresentar reclamação após o prazo de 90 dias de cada lançamento.

Ponderei, então, que a causa de tão grande número de ações, em geral padronizadas, estava relacionada ao conjunto da jurisprudência do STJ desenvolvida a partir da edição da Súmula 259, no sentido de que as ações de prestação de contas de tal tipo de relação contratual, a despeito de sua longa e indefinida duração e da remessa periódica de extratos, podem ser ajuizadas, livres de ônus e de qualquer risco processual pelo correntista, bastando-lhe indicar o número de sua conta-corrente, sem a especificação dos lançamentos duvidosos ou questionáveis, sem o pagamento das tarifas bancárias exigíveis para o fornecimento de segunda via de extratos e, muitas vezes, sob o pálio da assistência judiciária em razão de alegada impossibilidade de pagamento de custas.

A liberalidade dessa jurisprudência ensejou abusos, é certo, mas não poderia, no meu entender, ser a justificativa para suprimir o direito do correntista de, após o exíguo prazo de decadência (90 dias), questionar fundamentadamente a legalidade de débito feito em sua conta-corrente, desde que dentro do prazo de prescrição. Embora já pacificada a questão, houve polêmica e, após sucessivos pedidos de vista, a 2ª Seção, por maioria, reafirmou a inaplicabilidade do prazo de decadência do art. 26 CDC para o questionamento da cobrança de tarifas por serviços bancários.

A profícua discussão levou-me a este pedido de vista, a fim de analisar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes da Súmula 259 e verificar extensão do entendimento nela compendiado, à luz da realidade atual.

Passo, pois, a analisar alguns dos precedentes da referida súmula.

No REsp. 12.393-0/SP, 4ª Turma, relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, decidiu-se que "ao correntista que, recebendo extratos bancários, **discorde dos lançamentos deles constantes**, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos" (DJ 28.4.1994, grifo não constante do original). Neste precedente, controvertia-se sobre a existência ou não de interesse, por parte de correntista que tem por incorretos os lançamentos constantes dos extratos de movimentação fornecidos extrajudicialmente pela instituição bancária, para ajuizar ação de prestação de contas, com vistas a obter pronunciamento judicial acerca da exatidão, ou não, do conteúdo das contas oferecidas e rejeitadas. Após esclarecer que a ação de prestação de contas divide-se em duas fases, discutindo-se, na primeira, apenas se o réu está ou não obrigado a prestar contas e, na segunda, procedendo-se ao exame das contas oferecidas visando à apuração da existência de saldo em favor de uma ou de outra parte, observou o eminente relator que, no caso em exame, a primeira fase fora esvaziada, não havendo lide, pois o banco reconheceu, ao enviar os extratos, a existência da obrigação de prestar contas. Remanesceu, contudo, o interesse de agir, porque o correntista não havia aceito como boas as contas ofertadas. E prosseguiu o Ministro Sálvio de Figueiredo, invocando a lição de Adroaldo Furtado Fabrício:

"Nem só em juízo se podem prestar e tomar contas. Ressalvados aqueles casos em que as contas são dadas ao próprio juízo, como as de tutores e curadores, em todas as demais hipóteses, tratando-se de obrigação de origem negocial, a prestação de contas pode e, em princípio, deve ser feita extrajudicialmente.

O oferecimento ou a exigência das contas por via das ações correspondentes só se justifica quando haja recusa ou mora da parte contrária em recebê-las ou em dá-las, ou quando a forma amigável se torne impossível em razão de dissídio entre as partes quanto a composição das parcelas de 'deve' e 'haver'. Por outras palavras, o emprego da ação em causa, sobre qualquer de suas modalidades, pressupõe divergência entre as partes, seja quanto a existência mesma obrigação de dar contas, seja sobre o estado delas, vale dizer, sobre a existência, o sentido ou o montante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saldo" ("Comentários ao Código do Processo Civil", vol. VIII, Tomo III, Forense, 4ª ed., 1992, nº 255, p. 235).

E, voltando ao caso em julgamento, concluiu o Ministro Sálvio de Figueiredo:

"No caso em tela, em que a própria autora fez juntar à inicial os extratos que lhe foram enviados, mais se evidencia o despropósito de falar-se em primeira fase, dada a limitação do âmbito da controvérsia à exatidão, ou não, dos lançamentos, ficando o resultado da causa condicionado somente ao oferecimento de demonstração comprobatória e justificadora dos mesmos.

Em conclusão: a apresentação dos extratos pelo banco, embora importando no reconhecimento de sua obrigação de prestar contas ao correntista-recorrente, não retira a este a possibilidade de, discordando dos lançamentos deles constantes, valer-se da ação de prestação de contas para obter pronunciamento judicial acerca da correção ou não de tais lançamentos, hipótese em que o processo se desenvolve em uma única fase e os ônus da sucumbência são fixados em função apenas do êxito ou fracasso quanto à exatidão das contas extrajudicialmente ofertadas.

Em face do exposto, conhecendo do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, dou-lhe provimento para, afastando a carência decretada em segundo grau, ensejar da eg. Câmara julgadora sobre as demais questões que lhe foram devolvidas ao conhecimento."

O ponto de vista divergente era sustentado, na 3ª Turma, pelo Ministro Eduardo Ribeiro. Segundo seu entendimento, manifestado no REsp. 68.575-RS, ao qual aderiu o Ministro Menezes Direito, se as contas forem apresentadas pelo banco de forma clara, "não há justificativa para a ação de pedir contas, o que importaria movimentar a Jurisdição para pleitear se determinasse fizesse o réu aquilo que já havia feito. Aquele a quem sejam devidas, entretanto, poderá discordar dos lançamentos. Nem por isso teria interesse em pedir contas. Poderá tê-lo em obter pronunciamento judicial sobre os elementos apresentados, com a consequente fixação do saldo devedor ou credor. Por isso ajuizará demanda, impugnando o que lhe parecer inexato e pleiteando sentença que disponha sobre aquele saldo. Trata-se de providência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substancialmente idêntica, ainda que processualmente distinta, da prevista no §1º do artigo 915 do Código de Processo Civil". Foi vencedor o voto do Ministro Waldemar Zveiter, sintetizado na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR.

I - Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca de correção ou incorreção de tais lançamentos (REsp nº 12.395.0/SP).

II Recurso conhecido e provido."

(REsp.68575-RS, rel. Min Waldemar Zveiter, Terceira Turma, pub. D.J. 15/9/97).

Dentre os demais precedentes da súmula, destaco o REsp. 264.506/ES, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, no qual se considerou cabível a prestação de contas, porque justificado o pedido "por correntista que **questiona a natureza de transferência e débitos** em conta corrente lançados pela instituição depositária" (DJ 26.3.2001). No REsp. 198.071/SP, relator o Ministro Barros Monteiro, decidiu-se que "ao correntista que, recebendo extratos bancários, **discorda dos lançamentos deles constantes**, assiste legítimo interesse para intentar ação de prestação de contas, visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos" (DJ 24.5.1999). No REsp. 184.283/SP, afirmou-se "O correntista, **inconformado com os lançamentos feitos em sua conta corrente**, sem condições de conhecer a natureza e a origem dos registros constantes dos extratos bancários que recebe, tem legítimo interesse de propor a ação de prestação de contas" (DJ 22.3.1999). Os grifos não constam dos originais. No mesmo sentido, o REsp. 114.237/SC, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 1.3.1999; REsp. 75.612/SC, rel. Ministro Costa Leite, DJ 4.3.1996.

A Súmula 259 pacificou, portanto, a divergência de entendimento a propósito do cabimento, ou não, de ação de prestação de contas quando o banco já as apresenta extrajudicialmente, mediante o envio de extratos claros, suficientes à compreensão de todos os lançamentos efetuados. Não se cogitava, nos primeiros precedentes da Súmula 259, de iniciais vagas, genéricas, sem especificação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançamentos duvidosos ou sequer do período em que ocorreram os débitos acerca dos quais se busca esclarecimento.

É certo que a jurisprudência evoluiu a ponto de, atualmente, diversos precedentes admitirem a ação de prestação de contas genérica, sem necessidade de menção aos lançamentos duvidosos ou sequer de especificação de período em que ocorreram, bastando a menção do número da conta e a afirmação de que se busca prestação de contas desde a sua abertura até os dias atuais.

Este entendimento extensivo da Súmula 259, embora reiterado, não é unânime. Transcrevo elucidativo voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, relator de parte dos precedentes da Súmula 259, ao qual adiro integralmente:

"É certo que o entendimento consagrado nesta Corte é no sentido de

que os correntistas fazem jus à prestação de contas, para esclarecimento de dúvidas sobre lançamentos feitos em seus extratos, independentemente do fornecimento destes, como se infere dos seguintes acórdãos:

'Ação de prestação de contas. Depósito bancário conta corrente.

Interesse processual. Emenda da inicial. O correntista inconformado com os lançamentos feitos em sua conta corrente, sem condições de conhecer a natureza e a origem dos registros constantes dos extratos bancários que recebe, tem legítimo interesse de propor ação de prestação de contas. Não indicado na inicial o período a que se refere, incide o disposto no art. 284 do CPC.

Recurso conhecido, pela divergência, e provido em parte.'

(4ª Turma, REsp n. 156.319/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 22.06.1998)

- -

'AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISCORDÂNCIA ACERCA

DE LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE. INTERESSE DE AGIR.

Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos lançamentos deles constantes, assiste legítimo interesse para intentar a ação de prestação de contas, visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos.

Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.'

(4ª Turma, REsp n. 198.071/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 24.05.1999)

Ocorre, porém, que não basta a mera presunção genérica de que há

possível erro nos lançamentos para respaldar uma ação judicial, sendo necessária indicação consistente da irregularidade, sob pena de se encetar um litígio judicial em tese e praticamente condicional.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTOS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Inobstante se reconheça o dever de prestação de contas pela administradora do cartão de crédito, firmou o Tribunal **a quo** a carência da ação com base em omissões da exordial sobre os lançamentos, o que envolve matéria fática, cujo reexame é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

II. Recurso especial não conhecido.'

(4ª Turma, REsp n. 469.931/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 02.06.2003)

Aqui, além de não explicitar, fundamentada e concretamente, as razões para a postulação da contas, a autora ainda pretende que elas se estendam a todo o período de dez anos (cf. fl. 6), em que é correntista da instituição bancária ré, o que soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados.

A pretensão da autora soa, na verdade, como protelatória.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(4ª Turma, REsp. 98.626-SC, unânime, **negrito não constante do original**).

O acórdão no REsp. 98.626-SC foi assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA-CORRENTE. POSTULAÇÃO GENÉRICA NA INICIAL, SEM MAIOR EXPLICAÇÃO DE MOTIVOS CONCRETOS AO EMBASAMENTO DA DEMANDA. EXORDIAL INDEFERIDA.

I. Conquanto seja direito do cliente de entidade bancária obter a prestação de contas sobre os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, independentemente do fornecimento de extratos pelo réu, imprescindível se faz concreta indicação e fundamentação, na inicial, das irregularidades detectadas, sendo imprestável a mera referência genérica e vazia a respeito, na interpretação do Tribunal estadual sobre os fatos narrados, que não é possível rever em sede especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

II. Recurso especial não conhecido."

No caso em exame, depreende-se da leitura da genérica inicial a inconformidade do autor com o saldo de sua conta-corrente, aventando ele a ilegalidade dos encargos contratados, tais como comissão de permanência, juros, multa, tarifas etc. Pede seja acertada a relação jurídica, a fim de que se apure se está em débito ou possui crédito perante a instituição financeira, caso em que esta deverá ser condenada a ressarcir-lhe o que pagou em excesso.

A pretensão deduzida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada, portanto, por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual, se insuficientes os extratos, pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

A propósito, a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção reconhece a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em sede de ação de prestação de contas, em razão da diversidade de ritos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. NULIDADE DE CONTRATO, INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. INADMISSIBILIDADE EM RELAÇÃO A ESTA ÚLTIMA.

- De feições complexas e comportando duas fases distintas, inadmissível é a cumulação da ação de prestação de contas com as ações de nulidade de contratos e declaratória de inexigibilidade de títulos, por ensejar tumulto e desordem na realização dos atos processuais. Precedente da Quarta Turma.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente."

(4ª Turma, REsp 190.892/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, unânime, DJU de 21.8.2000)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. REVISÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RITOS. INCOMPATIBILIDADE.

1. Consoante entendimento desta Corte, é inviável a cumulação de ação de revisão de cláusulas contratuais com ação de prestação de contas, em face da diversidade dos ritos. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no REsp 739.700/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJU de 22.10.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMULAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS.

1. É impossível cumular ação de prestação de contas com ação ordinária em que se busca a revisão contratual, em face da incompatibilidade de ritos.

2. Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no Ag 1.094.287/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJe de 27.5.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. RITOS. INCOMPATIBILIDADE.

I - Consoante entendimento desta Corte, é inviável a cumulação de ação de revisão de cláusulas contratuais com ação de prestação de contas, em face da diversidade dos ritos. Precedentes.

Agravo Regimental improvido."

(3ª Turma, AgRg no REsp 1.177.260/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, unânime, DJe de 7.5.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em síntese, embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente (Súmula 259), independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

Em face do exposto, rogando vênias ao eminente Relator, dou provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.021 - PR (2010/0137294-2)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, também entendo que têm havido abusos no manejo dessas ações de prestação de contas, o que nos leva a refletir sobre a excessiva liberalidade com a qual temos admitido essas ações. Há necessidade de se formular, de forma mais criteriosa, a admissibilidade das ações de prestação de contas, como agora nos convida o voto da eminente Ministra Isabel Gallotti, a quem peço vênias a V. Exa. para acompanhar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.021 - PR (2010/0137294-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, cumprimento a eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI pelo voto, pela pormenorizada pesquisa sobre a origem e a evolução da jurisprudência, que traz novas luzes à jurisprudência da Corte, inclusive chamando a atenção para a circunstância da utilização inadequada da ação de prestação de contas, que muitas vezes tem inspiração e motivações menos nobres.

Por isso, cumprimentando a eminente Ministra ISABEL GALLOTTI e pedindo vênia a V. Exa., acompanho a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.021 - PR (2010/0137294-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Sr. Presidente, da mesma sorte, acompanho também a divergência.

MINISTRO MARCO BUZZI
MINISTRO

PRESIDENTE O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RELATOR O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0137294-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.203.021 / PR

Números Origem: 5794110 579411000 579411001 7932008

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DE MOURA
 ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
 RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 ADVOGADOS : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 ADVOGADA : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
 THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DE MOURA
 ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti, dando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e os votos dos Ministros Antonio Carlos Ferreria, Marco Buzzi e Raul Araujo, no sentido da divergência, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão, nos termos do RISTJ, art. 52, II. Vencido o Relator, Ministro Luis Felipe Salomão.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.